



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.992, DE 2019 **(Do Sr. Celso Sabino)**

Dispõe acerca da microgeração e da minigeração distribuída de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1156/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca da microgeração e da minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

III – sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

Art. 3º No sistema de compensação de energia elétrica, deverão incidir sobre o montante de energia ativa injetada na rede da distribuidora pelas instalações de microgeração e minigeração distribuída todas as componentes da tarifa em R\$/MWh.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), teve o grande mérito de permitir o desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica nas instalações dos próprios consumidores. A sistemática adotada no Brasil pela agência reguladora foi a denominada de *net metering*, ou medição líquida, por meio da qual os consumidores são faturados pela diferença entre a energia elétrica absorvida e a injetada na rede de distribuição.

Dessa maneira, o Brasil começou a recuperar o atraso relativo às principais economias mundiais, que já vêm utilizando mais intensamente essa moderna e sustentável modalidade de geração de energia elétrica a mais tempo, principalmente pelo aproveitamento da energia solar por meio de painéis fotovoltaicos. O fato é que já existem diversos países, muitos dos quais com população muito inferior à nossa, que já possuem mais de um milhão de unidades consumidoras com geração distribuída, como é o caso da Alemanha, Índia e Reino Unido, por exemplo, enquanto outros já atingiram mais de dois milhões de unidades, o que é o caso da Austrália, China, Estados Unidos e Japão. No Brasil, por seu turno, dispomos de apenas 134 mil centrais geradoras nas categorias de micro e minigeração distribuída, segundo a Aneel.

Ressaltamos que a geração distribuída agrega grandes benefícios, além da redução das faturas de energia elétrica dos consumidores que investirem seus recursos na modalidade. A energia gerada a partir da fonte solar aumenta a segurança energética no país e promove a redução das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, essa geração distribuída, normalmente realizada nas áreas de maior consumo, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando investimento na expansão das redes, com reflexos favoráveis nas tarifas pagas por todos os consumidores.

Ocorre que, mesmo antes de serem atingidos os patamares de capacidade de micro e minigeração distribuída observados em países que possuem condições de insolação muito menos favoráveis que o Brasil, a Aneel anunciou que pretende alterar as regras que disciplinam a modalidade, já a partir de 2020, reduzindo drástica e abruptamente sua atratividade. Pela proposta da agência, a energia elétrica injetada na rede da distribuidora pelas instalações de geração distribuída dos consumidores passaria a compensar apenas uma parte do montante cobrado pela energia absorvida da rede. Pela proposta, a energia injetada pelo consumidor abateria menos da metade do valor cobrado pela energia consumida.

Em nossa avaliação, caso implementada a proposta da Aneel, os consumidores engajados no esforço de tornar mais sustentável a produção de energia elétrica no Brasil seriam prejudicados significativamente, com grande redução do retorno dos investimentos realizados. Além disso, com a medida, certamente haverá a elevação dos indicadores de desemprego e a retração da

atividade econômica, em vez da criação de milhares de postos de trabalho previstos com a continuação do ciclo virtuoso já iniciado, mas que se pretende interromper. Ambientalmente os impactos seriam também muito adversos, pois a capacidade dos painéis solares que deixarão de ser instalados se alterada a regra serão substituídos, em parcela considerável, por centrais de geração termelétrica que utilizam fontes fósseis, como gás natural e carvão mineral.

Para evitar que essa verdadeira catástrofe venha a se abater sobre o setor elétrico nacional, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende garantir que o montante de energia elétrica injetado pelas instalações de micro e minigeração distribuída continue a compensar integralmente a energia absorvida de rede da concessionária de distribuição.

Considerando que a Aneel pretende realizar a mudança desfavorável à geração distribuída em curto horizonte temporal, solicitamos o decisivo apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ***Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; ***(Acréscitado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; ***(Acréscitado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; ***(Acréscitado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia

excedente será compensada; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

§1º É vedado enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)***

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)***

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
